



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0054/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 2568/2020**   
**INTERESSADO : DVANI MARTINS NUNES**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Tratam-se os autos da prestação de contas alusivas ao exercício de **2019** da **Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste**, de responsabilidade da senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora-Presidente.

A Unidade Instrutiva pronunciou-se sobre o feito mediante o Relatório Técnico (ID 1006505, 1045732 e 1158990).

Consta nos autos a Decisão em Definição de Responsabilidade DM-00030/21-GCBAA (ID 1014439).

Após Regularmente notificada, a senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora-Presidente da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste, apresentou razões de justificativas (ID 1048112).

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

**É o necessário a relatar.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Preliminarmente, registra-se que não tramita no Nesta Corte Estadual de Contas qualquer Tomada de Contas Especial no exercício de 2019 que poderia macular o julgamento das presentes contas.

Em continuidade, cumpre esclarecer que a Unidade Técnica fracionou suas manifestações técnicas nestes autos da seguinte forma: Relatório Técnico Preliminar (ID 1006505), no qual constatou possíveis distorções e impropriedades nas demonstrações contábeis apresentadas; Relatório Técnico (ID 1045732), que apresentou a visão geral da Entidade; e por fim, o Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 1158990), que analisou os argumentos defensivos apresentado pelos gestores a respeito das distorções e impropriedades detectadas.

Para fins didáticos, este Parquet Especial analisará a visão geral da Entidade, posteriormente as distorções e impropriedades detectadas em conjunto com os argumentos apresentados pelos gestores.

Pois bem.

Nesta conjectura, vale destacar que o Poder Legislativo de **Machadinho D'Oeste**, no respectivo exercício recebeu do Poder Executivo local o numerário de R\$ 2.966.242,58 para custear as suas despesas.

No que tange à análise da formalidade atinente à tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado, esta foi considerada **intempestiva**, uma vez foi encaminhada ao Órgão de Controle



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Externo apenas em 14.09.2020 (ID 939941), em desacordo com o art. 52, a, da Constituição Estadual e art. 13, *caput*, da IN n. 013/2004/TCE-RO, violou ainda a Portaria 245/2020/TCE-RO, a qual prorrogou o prazo para a entrega da prestação de contas para 30 de maio de 2020 (em adaptação à situação excepcional da pandemia do novo Coronavírus), **portanto deve ser considerada como ressalva** ao proceder o julgamento das contas.

Sob a análise dos elementos contábeis demonstrado na presente Prestação de Contas, vale destacar que a Unidade Técnica os ponderou mediante a elucidativa tabela (ID 1045732), a qual será parcialmente reproduzida abaixo, e que descreveu os riscos e a como a auditoria respondeu aos riscos no trabalho:

<u>Item</u>	<u>Descrição do risco</u>	<u>Como a auditoria deu resposta ao risco no trabalho</u>
01	Distorção no saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa.	Analisar os valores constantes do saldo disponibilidade de caixa e equivalente de caixa e os extratos bancários.
02	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta estoque.	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário do estoque em almoxarifado.
03	Superavaliação/subavaliação do saldo da conta Imobilizado.	Confrontar o balanço patrimonial e o inventário físico-financeiro de bens



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

		móveis e imóveis.
04	Omissão na obrigação de manifestação/julgamento do processo de prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo).	Verificar se a Câmara Municipal manifestou/julgou a prestação de contas anual do Chefe do Executivo Municipal (Contas de Governo) referente ao exercício imediatamente anterior ao da prestação de contas da Câmara.
05	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite máximo legal para despesas com pessoal para o Poder Legislativo Municipal (6% da RCL)
06	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto total com os subsídios dos vereadores (5% da Receita Total do Município).
07	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (70% do duodécimo);
08	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Recalcular/Verificar o cumprimento do limite de despesas totais do Poder Legislativo (%)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

		critério populacional versus receitas tributárias e de transferências do exercício anterior).
09	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do teto municipal (subsídio do Prefeito): Confrontar o subsídio do prefeito com a lei que definiu o subsídio dos vereadores no período.
10	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento do limite Constitucional e Legal para pagamento dos subsídios dos vereadores (Fichas Financeiras).
11	Não cumprimento dos limites constitucionais e legais.	Verificar o cumprimento da regra do concurso público para contratação dos servidores (proporcionalidade entre efetivos e comissionados).
12	Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Verificar se a Administração fracionou indevidamente.
13	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas.	Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

		fiscalização dos exercícios anteriores.
14	Falta de isonomia e transparência na seleção das propostas e contratações.	Avaliar se na relação de dispensas e inexigibilidade de licitação se os objetos eram previsíveis, assemelhados e se os fundamentos da contratação direta foram de pequeno valor.
15	Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas.	Analisar se foram atendidas as determinações por meio da manifestação e dos documentos apresentados na manifestação do controle interno da Administração.

Deste modo, em análise adstrita às demonstrações contábeis presentes nos autos, no que se refere a execução orçamentária e financeira, vislumbrou-se uma despesa autorizada para o citado exercício<sup>1</sup>, alcançou o numerário de R\$ 2.966.242,58, e que ao final do exercício a despesa total executada pelo Poder Legislativo de **Machadinho D'Oeste** foi de R\$ 2.839.492,44, demonstrando a execução parcial das despesas dentro do próprio exercício pois foi pago o montante de R\$

<sup>1</sup> Consoante a LOA Municipal (Lei Municipal n. 1.820/2018), autorizações em leis orçamentárias e em leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2.814.492,44, gerando o resultado de R\$ 24.000,00 inscritos em restos à pagar para o exercício financeiro seguinte.

Adicionalmente, foi capaz de se verificar, em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve economia de R\$ 127.750,17.

O Poder Legislativo municipal devolveu ao Poder Executivo local a quantia de R\$ 769,03, alusivas às sobras de duodécimos do exercício de 2019 (ID 939930).

Nesta conjectura, constatou-se que o resultado da avaliação evidenciou congruência com os limites constitucionais a seguir: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF); e limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF).

Houve ainda, aquiescência, por parte do Poder Legislativo local ao comando legal insculpido no art. 20, III, da LRF, isto é, dispêndio de 2,21% da Receita Corrente Líquida do Município de **Machadinho D'Oeste**.

Nota-se também que os demonstrativos contábeis exigidos foram encaminhados na sua integralidade ao longo do exercício.

Sob análise dos níveis de transparência da gestão da Entidade, esta denotou a observação aos requisitos de disponibilização e acesso às informações insculpidas na Lei



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Complementar Federal n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.

Ademais, após analisar os procedimentos utilizados pela Entidade para suas aquisições, revelou conformidade com o art. 24, I e II, da Lei Federal n. 8.666/93.

Acerca do monitoramento das determinações dirigidas à Câmara Municipal de **Machadinho D'Oeste**, em pesquisa no sistema PCE e juntamente com as provas colacionadas nos autos, a determinação expedida foi integralmente cumprida, como detalhou a Unidade Instrutiva (ID 1045732, p. 09).

Noutro ponto, a respeito da avaliação do sistema de controle interno, na Prestação de Contas apresentada (ID 939937) não se vislumbrou menção a nenhuma avaliação dos controles internos existentes do Órgão, igualmente a respeito das respostas aos possíveis riscos da Administração.

Deste modo, salienta-se ademais que a Unidade Instrutiva não procedeu a avaliação dos controles internos, vez que cabe a própria Administração responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da Entidade/Órgão, avaliar a qualidade desses processos. Desta forma, o Corpo Técnico não opinou pela eficácia do sistema de controle interno da Entidade/Órgão, por logo caberia recomendação ao Órgão para contemplação desta avaliação nas prestações de contas vindouras.

Em continuidade, merece relevo a conclusão técnica empreendida no Relatório Técnico (ID 1045732), em relação aos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aspectos estritamente contábeis da prestação de contas, bem como sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável em tela adotam-se as conclusões da Unidade Técnica cuja análise se resumiu em:

*"Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, CPF n.º. 618.007.162-49, em função da seguinte ocorrência: i) intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n.º 013/TCER/04. Por fim, propomos pela expedição de alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho [...]".*

Por logo, quanto à análise das demonstrações contábeis, o conjunto probatório aponta para o julgamento regular com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Noutro prisma, quanto às distorções e impropriedades detectadas na análise preliminar (ID 1006505) se resumiram em:

*"Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, identificamos as seguintes impropriedades e irregularidades: A1. Intempestividade no envio da prestação de contas A2. Pagamento de subsídios à maior para os vereadores. Em função da*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*gravidade das ocorrências identificadas, considerando a estágio preliminar do procedimento e com vistas à qualificação da manifestação técnica (opinião conclusiva), propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Dvani Martins Nunes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa [...]”.*

Deste modo, após apresentar justificativa acerca das infringências destacadas acima, cabe analisar o teor dos argumentos defensivos (ID 1048112).

Quanto à intempestividade no envio da prestação de contas, a gestora responsável, resumidamente alegou que (ID 1048112):

*“Em relação a este item, a justificante informa que a Prestação de Contas fora publicada no Diário da Associação dos Municípios de Rondônia (ARON) no dia 19 de março de 2020, e enviada ao Tribunal de Contas através do SIGAP no dia 25 de maio de 2020 (documentação em anexo), portanto, dentro do prazo de prorrogação estabelecido por meio da Portaria n. 245/2020-TCE-RO”.*

Assim sendo, a Unidade Técnica em análise (ID 1158990) aos argumentos defensivos apresentados se pronunciou pela manutenção do achado A1, posicionamento que este Parquet de Contas adere integralmente, nota-se:

*“Considerando as alegações e documentos encaminhados pela agente, e em que pese a declaração apresentada na justificativa (págs. 07, ID 1048112), consultando novamente a declaração de mesmo título inserta nos autos (declaração eletrônica de responsabilidade pela*



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*exatidão das informações da Prestação de Contas, ID 939938), verificamos que a data de envio das contas constante de referido documento é 14.09.2020. Já a data de entrega da PCA constante no Sigap-Receptor data de 08.06.2020 (ID 1006399), nesse sentido, opinamos por não acolher as argumentações externadas, uma vez que os documentos citados revelam que a prestação de contas foi entregue após o período legal de prorrogação (30.05.2020) estabelecido por meio da Portaria n. 245/2020-TCE-RO. Conclusão: Diante do exposto, opinamos pela manutenção da irregularidade identificada no achado A1".*

Por logo, deve ser mantida infringência formal acerca da intempestividade do envio da prestação de contas ao Órgão de Controle Externo.

Adiante, quanto ao pagamento dos subsídios dos vereadores acima do limite legal, a gestora responsável, resumidamente alegou que (ID 1048112):

*"Em relação a este item, a agente dissente do apontamento detectado no exame inicial, informa que a análise técnica na apuração dos pagamentos do valor devido aos vereadores não se atentou para a verba relativa ao adiantamento do 13ª salário que fora paga aos Edis. Nesse sentido, a título de exemplo, relata o seguinte: - Resumo da Ficha Financeira da Presidente com valores do Subsidio (proventos) R\$- 102.60,00 e 1/3 férias R\$-2.519,75(proventos) perfazendo um total de R\$-104.579,75, menos o Adiantamento do 13º salário R\$-3.780,00, perfazendo valor devido e recebido de R\$-100.797,75, - Resumo da Ficha Financeira do membro da Mesa, com valores do Subsidio (proventos) R\$-78.762,38 e 1/3 férias R\$-1.944,56(proventos) perfazendo um total de R\$-80.706,94, menos o Adiantamento do 13º*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*salário R\$ - 2.917,13, perfazendo valor devido e recebido de R\$-77.789,81, - Resumo da Ficha financeira dos demais membros da mesa, com valores do Subsidio (proventos) R\$-60.750,00 e 1/3 férias R\$-1.499,85 (proventos) perfazendo um total de R\$-62.249,85, menos o Adiantamento do 13º salário R\$-2.250,00, perfazendo valor devido e recebido de R\$-59.999,85, segue anexo cópia do Resumo com destaque e cópia do contracheque do adiantamento do 13º salário bem como o contracheque do mês de novembro o qual destaca o seu desconto do adiantamento [...]”.*

Outrossim, este Órgão Ministerial em concordância com o posicionamento técnico (ID 1158990) ao analisar a defesa apresentada deduziu que:

*“Da leitura das razões de justificativas e documentos apresentados, percebe-se, desde já, que assiste razão a defendente, porquanto entendemos que a possível inconsistência ora discutida, se deu em razão da contagem em duplicidade da verba referente ao adiantamento do 13ª salário pago aos vereadores. Tal fato, inclusive, já havia sido detectado pelo Corpo Técnico em sua análise última (peça técnica de ID 1045731), apesar da ausência de apresentação de alegações de defesa e/ou documentos por parte da responsável, conforme se vê abaixo: Conforme já noticiado no exame do item anterior (Achado A1) a senhora Dvani Martins Nunes foi devidamente notificada no dia 13.04.2021, no entanto, optou por não apresentar até a finalização deste relatório, quaisquer documentos/esclarecimentos acerca do fato apontado. Todavia, o presente Corpo Técnico revendo as fichas financeiras dos vereadores, exercício de 2019 (ID 939936), entende que as diferenças apontadas na instrução inicial referem-se aos valores da primeira*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*parcela do 13º salário (cod. 923 - 13º salário adiantado) a qual foi paga aos Edis no mês de junho de 2019 [...] A título de exemplo, consultando a ficha financeira do vereador Anesio Julio Mota (pág. 01 do ID 939936) se verifica na coluna do 13º salário, que, a princípio, o agente recebeu o valor do seu subsídio integral no valor de R\$5.834,25 sem a dedução da primeira parcela do décimo terceiro percebida no mês de junho no importe de R\$2.917,13, o que geraria a diferença nessa mesma monta. Tal fato, e ainda em razão da linha relativa aos subsídios (cod. 50) e linha total dos proventos (cod. 1000) da ficha financeira apresentarem sempre os valores brutos, há grande possibilidade de se levar a erro os usuários da informação. Contudo, no presente exemplo, apesar das fichas financeiras não deixarem claro o real valor recebido pelos vereadores na coluna relativa ao 13º salário, se verifica na linha dos recebimentos líquidos (cod. 3000) que foi deduzido o valor referente a primeira parcela do 13º salário do agente (R\$2.917,13), ou seja, efetivamente o vereador citado só recebeu o importe de R\$2.917,12 a título de subsídio (13º salário), e não R\$5.834,25 como indica a linha pertinente ao total de proventos (cod. 1000) da sua respectiva ficha financeira. Consoante já assentado na instrução técnica precedente (ID 1045731), e considerando os argumentos trazidos nesta ocasião, opinamos pela descaracterização da irregularidade identificada no achado A2. Conclusão: Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da irregularidade identificada no achado A2”.*

Por tanto, acolhe-se os argumentos defensivos para considerar a infringência detalhada no achado A2, saneada.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim, de acordo com o que consta dos autos, e segundo a valorosa análise técnica empreendida, destaca-se a nitidez nas demonstrações contábeis, ressalvada a falha formal consistente no atraso do envio da prestação de contas ao Órgão de Controle Externo que indica o seu julgamento regular com ressalva, conclui-se ainda que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública, expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2019 da **Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste**.

**Diante do exposto**, consentindo com as manifestações técnicas (ID 1045732 e 1158990), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas **opina seja (m)**:

a) Julgadas **REGULARES COM RESSALVA** as contas da **Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste** no exercício de 2019, de responsabilidade da senhora **Dvani Martins Nunes**, Vereadora-Presidente daquele Poder Legislativo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, defronte a constatação da ressalva consubstanciada na intempestividade no envio da prestação de contas ao Órgão de Controle Externo, resultante na violação ao art. 52, a, da Constituição Estadual; art. 13, *caput*, da IN n. 013/2004/TCE-RO e Portaria 245/2020/TCE-RO, sob outra ótica restou demonstrado que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

orçamentária no exercício de 2019 da **Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste**;

b) Expedida **RECOMENDAÇÃO** com viés admoestatório à senhora **Dvani Martins Nunes**, Vereadora-Presidente do **Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste**, ou quem vier a substituí-la, que as prestações de contas futuras sejam enviadas à Corte de Contas Estadual dentro do lapso inculpidos nas normas de regência da matéria, quais sejam, art. 52, a, da Constituição Estadual e art. 13, *caput*, da IN n. 013/2004/TCE-RO;

c) Expedida **DETERMINAÇÃO** à senhora **Dvani Martins Nunes**, Vereadora-Presidente do **Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste**, ou quem vier a substituí-la, que inclua nas Prestações de Contas vindouras tópico alusivo à avaliação dos sistemas de Controle Interno.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Março de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR